

BUSCA DE UM MÉTODO PARALELO AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Aluno: Robson Zopelaro Grôppo *

Orientador: Hugo Martins Quintão**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Definição: Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva. 2. Adequação da Justiça Restaurativa. 3. Introdução da Justiça Restaurativa no Código Penal Brasileiro. 4. O Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro e sua Ineficiência Quanto ao Sistema Prisional. Conclusão. Referências Bibliográficas. Anexo, Projeto de Lei nº 7006/2006.

RESUMO

Hoje é possível termos duas reações ao crime, a retributiva sustentada pela punição – sistema prisional/carceragem/cessamento do ir e vir do cidadão que cometeu o delito e a restaurativa baseada na reparação – quando o indivíduo assume sua culpa e de alguma forma tenta redimir seus erros perante a vítima ou comunidade que sentiu-se lesionada. Ocorre neste momento a necessidade de refletir o que queremos para Justiça Brasileira, um amontoado de carcerários ou de fato a ressocialização do celerado. Esse trabalho aborda os benefícios e métodos da Justiça Restaurativa em nosso sistema judiciário penal brasileiro quando buscamos a restauração de relacionamentos e deixamos de lado o paradigma de culpar alguém e atentamos para possíveis falhas do sistema atual, faz-se ainda uma diferenciação entre os fundamentos da Justiça Criminal presente que puni o transgressor e da Justiça Restaurativa que dá a chance ao cidadão de restaurar o mal causado. O autor busca demonstrar que, se bem discutidos os valores e pilares, além dos procedimentos da Justiça Restaurativa e particularidades jurídicas vigentes em nosso país é perfeitamente cabível a implementação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes de delitos de menor potencial ofensivo no Brasil, paralelamente com a legislação retributiva visto que este processo de introdução da Justiça Restaurativa é embrionário em nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Legislação Penal. Ineficiência do Sistema.

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá; e-mail: robgroppo@hotmail.com.

** Professor da FUPAC Ubá, graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense, mestre pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacases, RJ, Advogado.

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa fundamenta-se num processo de consentimento, em que as partes, e ainda, membros da comunidade afetados pela violência, denominados de autor e vítima do ato, compartilham idéias e soluções na elaboração de ações para a restauração dos traumas e perdas causados pelo delito.

No entanto é um processo absolutamente espontâneo, informal, sem a intervenção do poder judiciário, sendo realizado na maioria das vezes em espaços comunitários utilizando as técnicas de intervenção, concordância e combinação, através de mediadores ou facilitadores que buscam alcançar o resultado restaurativo, ou seja, nada mais que um acordo com o intuito de suprir as urgências individuais e coletivas das partes, infrator e vítima, para obter a reintegração social de ambos.

Há um método preconizado, onde todos os envolvidos são peças chaves para a elucidação do caso. Salientando sempre a responsabilização do infrator.

O processo restaurativo divide-se em duas etapas, a primeira, na qual são ouvidas todas as partes interessadas acerca dos fatos ocorridos, suas causas e consequências, e, a segunda, onde as partes interessadas apresentam, debatem o plano de restauração definindo as linhas mestras de acordo restaurativo. Neste momento, a atuação dos facilitadores é crucial, pois suas ações não podem caminhar no sentido, dele próprio, propor a solução, mas sim conduzir as partes, por si mesmas, no sentido de encontrar a solução mais adequada ao caso concreto. O eventual acordo obtido na prática restaurativa deve ser redigido em termos precisos e claros, sendo que as eventuais obrigações nele estampadas devem ser razoáveis, proporcionais e líquidas, devendo prever as formas de se garantir o cumprimento e a fiscalização das condições nele estatuídas. A reparação do dano deve ser sempre decidido pelo infrator e pela vítima, sem a intervenção de terceiros, sendo que o responsável pelo direito, sempre que for possível, deve reparar o dano. Essa reparação pode ser feita de diversas formas: pelo reconhecimento do infrator da responsabilidade, pelo afeto demonstrado pelo infrator e ainda, pela vulnerabilidade. (PINTO, 2005, p. 72)

A Justiça Restaurativa tem sua ação penal inserido no amanhã, pois, persegue constantemente a reparação dos danos ocasionados, refutando o da Justiça Retributiva, eis que tem suas atuações voltadas para o ontem. Observa-se destacadamente a diferença entre as duas formas de justiça quando o processo criminal tradicional é encaminhado pela sede de vingança onde busca-se um culpado para ser punido e as formas de se encontrar tal acusado é buscar saber quem praticou, como ocorreu e a cerca das respostas e da interpretação se dará a sentença. Todas as indagações são direcionadas pelo estreito de interpretação da realidade característico desse sistema, que analisa qual resposta deverá ser dada a

tal comportamento delituoso. Com a fixação da pena, não se leva em conta a psique do ofendido nem mesmo a devastação que o ato ocasionou na vida do mesmo, o que importa é que o infrator foi retirado da sociedade e levado a um lugar teoricamente/ideologicamente estruturado para fazê-lo arrepender do ato e depois reinserir o violador no meio. Então, aplica-se uma pena, que será a forma de pagamento pelo acusado mediante a sociedade pelo mal causado. Tal modelo julga como estável o elo entre o ofendido e o ofensor, sendo aplicado dentro da esfera de atuação estatal. Por outro lado, o modelo restaurativo enfatiza a investigação dos detalhes em que ocorreu o ato, para, então, aplicar uma pena ao infrator, pesquisando o passado. Para melhorar o futuro, deve-se procurar uma solução dos problemas de forma a evitar que eles voltem, pois este sistema é definido por reparação, eis que se o crime foi de dano, a pena aplicada será de reparação de danos e não de retribuir o mal com outro mal.

De tal forma que a Justiça Restaurativa não tem a pretensão de substituir o sistema de jurisdição clássico, e nem o poder de elucidar todos os problemas da Justiça Brasileira e sim devendo ser interpretada como um complemento, ou seja, um suporte, eis que, quando as partes envolvidas assumem espontaneamente as suas obrigações jurídicas perante os acontecimentos e exaure a sua aceitação em participar do Círculo Restaurativo.

A justiça restaurativa representa, também, uma forma de democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas, superando o modelo retributivo, em que o Estado, figura, com seu monopólio penal exclusivo, como a encarnação de uma divindade vingativa sempre pronta a retribuir o mal com outro mal (Beristain, 2000 apud Renato Sócrates Gomes Pinto).

Como se pode observar, a Justiça Restaurativa quebra toda à proposta do modelo punitivo vigente, que propaga a ideia de imposição de uma pena, que, em seu sentido último, significa a transmissão de dor e sofrimento a quem o sistema considera culpado, por meio de métodos regradados pelo Estado.

Não existe ainda uma única definição ao que tange o tema em questão, por se tratar de uma matéria em litígio, existindo no momento uma escala de mérito e ensinamento doutrinários, buscando assim um conceito edificado para que se possa dar segurança as partes e garantir os direitos fundamentais.

Posto em tela os objetivos da Justiça Restaurativa, questiona-se: é admissível implementá-la no ordenamento jurídico brasileiro? A propagação das teses exploradas sobre este conceito de justiça, suas críticas filosóficas, a função das partes envolvidas no processo, devem procurar solucionar o litígio com os tipos penais admitidos, caso não obtenha êxito, que procure uma melhor maneira para resolução, para cada tipo penal existe uma maneira certa de solução dos conflitos, torna-se interessante a preposição, pois a cada debate surge um novo problema, contudo, não responde uma indagação de caráter prático que sempre suscita em nossas mentes, quando se discute o assunto.

1. DEFINIÇÃO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O processo punitivo é explanado de forma cultural e juridicamente propagada como exposição lícita de vingança de caráter público e notório, isto é, aquela praticada pelo Estado em nome da comunidade, através de um Magistrado que mantém em seu domínio o poder de executar a justiça em nome da sociedade – baseado na convicção de que a agrura pode servir como estratégia de aprendizagem para aprimorar a conduta do infrator.

Na Justiça Restaurativa a questão principal é sobre quem foi prejudicado pelo atentado, e não por dedicar ao estudo de comprovar a culpabilidade de outrem, dá-se a autonomia ao diálogo entre as partes, buscando o reconhecimento e a reparação das consequências, desviando totalmente do foco da Justiça Tradicional que se ocupa em punir quem deu causa ao delito, a Justiça Restaurativa ocupa-se das consequências e danos produzidos pela infração.

A Justiça Restaurativa redefine o conceito de delito, que para a Justiça Retributiva é apenas a transgressão de uma norma penal, já para os adeptos Restaurativos, a violação é muito mais que infração às regras fixadas, pois ele pode ser motivador de uma perda e sofrimentos, um conflito entre as partes e a sociedade envolvida. O poder judiciário deve atuar para restaurar a situação e não apenas para retribuir o crime por um mal denominado pena.

Para se aplicar a Restauração, tem-se a necessidade de procurar uma determinada resposta adequada à conduta delituosa, ou seja, reparação, material, ou simbólica, dos danos ocasionados.

Percebe-se, então, que a lente retributiva desconsidera que por trás e após o cometimento de um delito podem existir vários conflitos interpessoais e, portanto, diante de tal desconsideração, o Estado torna a comunidade, a vítima e o infrator como algo abstrato e impessoal. O que importa reconhecer é que, no modelo punitivo, a ofensa é definida em termos técnico-jurídicos enquanto, no modelo restaurativo, ela passa a ser compreendida em seu contexto social, ético, econômico e político (ZEHR, 2008, p. 174).

2. ADEQUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa traz para o centro do problema os envolvidos, o acusado, a vítima e a comunidade, para juntamente buscar a melhor solução de conflitos para que se possa desenvolver a restauração em decorrência dos prejuízos causados, através de um procedimento consensual e involuntário.

Como assevera Paz (2005, p. 127-128), o processo de restauração intercorre da subseqüentemente:

I – Mediação entre a vítima e o infrator; oferece uma oportunidade à vítima de reunir-se com o infrator num ambiente seguro e estruturado. Acompanhados por um mediador, ambos têm a possibilidade de construir um plano de ação para abordar o conflito e resolvê-lo.

II – Encontro ou Reunião de Família ou Grupo Comunitário; Reúne a vítima, o infrator, a família, amigos e pessoas importantes para ambos decidir como administrar e superar as consequências do delito. Os objetivos do encontro são: envolver a vítima na construção da resposta ao delito; conscientizar o infrator a respeito da maldade de seus atos e vincular a vítima e o infrator à comunidade.

III – Tratado de Paz ou Grupos de Sentença; É um processo estruturado para gerar um consenso compartilhado entre membros da comunidade, vítimas, advogados das vítimas, infratores, juízes, fiscais, conselhos de defesa, polícia e funcionários da justiça. Os objetivos são: promover a recuperação de todas as partes afetadas, gerar uma responsabilidade compartilhada para encontrar soluções duradouras, e construir um “ambiente comunitário”.

Na assembléia os facilitadores devem fomentar a inclusão e a colaboração de todas as partes envolvidas, bem como mostrar o mesmo empenho, dedicação e missão em relação os ofendidos e contraventores. Do mesmo modo que eles devem estimular às partes contraírem papéis em que sejam atuantes para resolver a conjuntura, através de uma conversa e também de um ajuste entre eles. Aos mediadores fica guardado apenas a ferramenta de intervenção, ou seja, a dialética, o que os coloca na mesma paridade de poder da vítima e do ofensor.

Segundo Neto (2005), a Justiça Restaurativa tem como seus preceitos:

1- Dar aos danos causados pela conduta nociva, prioridade em relação às regras formais que possam ter sido infringidas. 2- Mostrar igual

preocupação e envolver-se tanto com os infratores quanto com a sorte de suas vítimas. 3- Trabalhar pela reparação do dano causado, apoiando vítimas, famílias e comunidades, atendendo suas necessidades. 4- Apoiar os infratores, ao mesmo tempo estimulando-os a entender, aceitar e cumprir com as suas obrigações. 5- Reconhecer que as obrigações dos infratores não são tarefas impossíveis nem impostas para causar-lhes prejuízo ou sofrimento. 6- Oferecer, quando for apropriado, oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítimas e infratores. 7- Envolver as comunidades no processo judicial e dar-lhes condição de reconhecer e enfrentar os problemas e conflitos do seu entorno. 8- Estimular colaboração e reintegração, em lugar de coerção e isolamento. 9- Atentar para as consequências indesejáveis de nossas ações e projetos, mesmo quando concebidos com as melhores intenções. 10- Respeitar e envolver todas as partes: vítimas, infratores e integrantes do sistema de justiça.

A ação reparatória é de grande importância à justiça restaurativa e é praticada em comum acordo acertado entre os envolvidos no processo por meio de uma conversa franca e direta. Para que haja a reparação, deve-se obedecer aos princípios de *consensualidade*, *responsabilidade* e *razoabilidade*. Inicialmente, a consensualidade deve estar pautada para que se possa alcançar a reparação tendo sempre a visão voltada para a responsabilização do transgressor.

Contudo, a Justiça Restaurativa deve observar que o violador em sua essência possui necessidades, visto que o processo restaurativo não o dispensa da *compromisso*. Opostamente, há um foco maior sobre o comprometimento do infrator, afinal, se este realizou propositadamente um prejuízo a outrem, deve ser de seu ônus ético admitir a responsabilidade pelo delito e amenizar os seus resultados. Sobre a valia da *razoabilidade*, aplica-se o conceito de que o teor dos tratados deve ser resguardado por normas imparciais, ou seja, devem ser: razoáveis, que sejam referentes à ofensa; proporcionais que considerem a gravidade do dano, e passíveis de cumprimento. Com isso é essencial que os tratados cumpram aos limites legais propostos pelas determinações jurídicas do país em que aderem ao modelo restaurativo.

Na verdade, os acordos devem realçar a importância de que a vítima se sinta reparada, pelas desculpas ou pela efetividade do acordo reparador, pois um objetivo da Justiça Restaurativa, diferentemente do modelo penal tradicional, é a satisfação das vítimas. Dessa forma, nas várias experiências restaurativas, os acordos costumam enfatizar um pedido de desculpas e/ou a reparação financeira ou simbólica (por exemplo, a realização de algum trabalho em favor da vítima ou voluntário) da vítima. (LARRAURI, 2009, p. 176 apud WAQUIM, 2011, p. 176).

É compreendido então que, apesar de mais acessíveis e maleáveis, os tratos obtidos através do método restaurativo discutido não ocorre ao espanto da lei e das promessas formais.

3. INTRODUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Como ficaria a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, sendo que nosso ordenamento jurídico Penal parte para aplicação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública?

Para responder a indagação, vale ressaltar que atualmente em nosso país existem vários debates sobre a Justiça Restaurativa, eis que se encontra em um estado rudimentar, promovidos na maioria das vezes por juristas, não havendo formação acadêmica para tal.

A intervenção dos operadores jurídicos nas práticas restaurativas requer uma sensibilização e uma capacitação específica, para lidar com os conflitos deontológicos e existenciais na sua atuação, pois estarão, por um lado, jungidos à sua formação jurídico-dogmática e a seus estatutos funcionais e, por outro, convocados a uma nova *práxis*, que exige mudança de perspectiva.

Essa mudança exigirá deles o convívio com o pluralismo jurídico, com o senso jurídico comum e com o compartilhamento de decisões com a vítima, o infrator e pessoas das famílias e comunidades - os verdadeiros donos do conflito. Terão que transcender a "velha opinião formada sobre tudo" - e o receituário legal formal inscrito numa moldura afixada na sólida e velha parede do poder. Mas, ao mesmo tempo, não podem descurar dos seus conhecimentos técnicos para assegurar a subsistência jurídica do procedimento e dos atos desse procedimento. (PINTO, 2009, p. 247).

Devemos atentar que a Justiça Restaurativa, para torna-se viva no mundo jurídico, não poderá contraditar os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Para que seja ratificado em nosso ordenamento, a Justiça Restaurativa deve obedecer aos princípios da *existência*, *validade*, *eficácia jurídica* e *vigência*, caso contrário todo seu feito terá como resultado ilusório e sem efeitos perante as normas constitucionais.

Seria fatal o ato do juiz em mudar a direção legal do sistema penal vigente para um método opcional, ou o promotor de justiça desistir de apresentar a denúncia contra o acusado, e até mesmo deixar de sugerir uma suspensão condicional do processo e não se importar em que os atos processuais sigam outros rumos não vivenciados, portanto dá início a chamada "crise Constitucional". Eis que não existe fundamentação jurídica de encaminhar os autos de uma contravenção penal a um sistema alternativo com características da Justiça Restaurativa. Haja vista, que os operadores do direito estão vinculados aos princípios do devido processo legal.

Todo medo que existe quanto a procedimentos e princípios, são improcedentes, pois analisando os costumes jurídicos e o conceito da Justiça Restaurativa, observa-se que ambas seguem os caminhos da intervenção, acordos e uma negociação permitida por lei vigente.

Para aplicar a Justiça Restaurativa de modo efetivo, é necessário restringir ao princípio do direito penal mínimo e o da proporcionalidade, eis que em um estudo do caso, tem-se a solução de promover um processo justo entre as partes e a fixação de uma medida menos gravosa, com a natureza reparadora.

Vale ressaltar que a vítima e o ofensor devem ser avisados de que a utilização da Justiça Restaurativa é um procedimento opcional e sua aprovação, pode ser anulada em qualquer fase e sempre de forma potestativo. É necessária a participação no acordo restaurativo de advogado/defensor, promotor e juiz, para evitar que as partes saiam prejudicadas, uma vez que lhes é assegurado a eficiência do processo.

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, é também fundamental que as partes tenham o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37), com facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um, digamos, *devido processo legal restaurativo*. (PINTO, 2009, p. 248).

Para tornar válidos os acordos restaurativos, é necessário que o operador jurídico esteja aberto e vá além das normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico e faça uma apreciação minuciosa.

Conforme ensina Damásio (2005) o Código Penal brasileiro foi instituído pelo Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e posteriormente foi alterado. Em 1984, a Parte Geral do Código Penal sofreu diversas alterações, tendo grande ênfase à criação das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direito e limitação de fim de semana). Em 1998, por meio da Lei nº. 9714, estendeu a ideia do sistema das penas alternativas, não só permitindo sua aplicação a um número maior de delitos penais (crimes culposos e dolosos, cuja pena não ultrapasse 4 anos, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa), incluindo-o também a quantidade de penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, prestação inominada, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporárias

de direitos (com acréscimo, dentre essas, da proibição de frequentar determinados lugares) e limitação de fim de semana (art. 45 a 48 do CP).

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 7006/2006, que sugere alterações no Código Penal, para autorizar o uso das medidas da Justiça Restaurativa em casos de crimes e contravenções penais.

A Justiça Restaurativa traz um novo entendimento do que seja responsabilização. No corrente sistema a responsabilização é entendida como “correção severa”. O indivíduo é responsabilizado quando sofre a punição. Na estrutura restaurativa a responsabilização é definida como “representação das práticas restaurativas no ato de sanar a perda sofrida pela ofendida”.

Tal mudança tem por característica a responsabilização, tirando o ofensor do papel de receptor passivo do castigo e coloca-o na posição de agente que endireita o que está errado.

Um dos maiores desafios da Justiça Restaurativa é ajudar a humanização da Justiça Legal, pois o seu conteúdo ético viabiliza a restauração do vínculo social, a reparação ao ofendido e por fim a reabilitação do restaurado.

Com as alterações advindas no Código Penal desde a sua instituição em relação às penas restritivas de direitos, pode-se falar que é um passo para inserção da Justiça Restaurativa, eis que constitui práticas parcialmente método.

Nos dias de hoje a Justiça Restaurativa vem sendo praticada, na esfera da infância e juventude, nos delitos de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais, através de projetos pilotos em alguns estados brasileiros e por alguns Magistrados adotando a boa política criminal, existindo uma grande possibilidade de sua extensão no âmbito penal, pois estamos vivenciando uma expansão na propagação dos problemas que o Brasil enfrenta, como por exemplo, a cultura, para absorver um novo de conceito de Justiça.

Ao analisar a política criminal brasileira e o programa da Justiça Restaurativa que vem sendo discutido e introduzido em alguns estados, acredita-se em sua eficácia. No entanto, existem diversas barreiras a serem quebradas para introdução e a aplicação da Justiça Restaurativa em todo território nacional, sendo, um dos maiores objetivos do Conselho Nacional de Justiça, que vem estimulando por meio de campanhas que sejam feitas a Conciliação. Em vista que, as barreiras da Justiça Retributiva, cuja, a cultura é o cárcere, onde não existe um diálogo para resolução de conflitos.

Para muitos a teoria da Justiça Restaurativa é um sonho, ao contrário, pode ser real, uma vez que a alteração da norma somente ocorrerá quando cada ser compreender que é substancial para que ele se torne responsável e a transformação da comunidade como um todo. Crer que pessoa que praticou um delito deverá ser repudiado sem que haja alguma esperança de transformação e que, ainda assim, sairá da prisão e terá aprendido através da experiência amarga a suprema lição e não praticará mais crimes, isso sim parece um sonho.

4. O ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO E SUA INEFICIÊNCIA QUANTO AO SISTEMA PRISIONAL

A ideologia do sistema penal brasileiro trabalha com a realidade de harmonizar com os fatos analisados e examinados por pessoas que estudam as causas do comportamento anti-social dos homens com base na psicologia e na sociologia da reação social. Como confronta Nilo Batista:

O sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. As exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário. O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade (...), quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das repostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com o princípio da dignidade da pessoa humana (...), quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social da sua clientela. (BATISTA, 2001, P.26 apud WAQUIM, 2011, p. 44)

Na busca de pacificação é utilizada a cárcere, como forma de repreensão pelo crime, mediante a uma atuação penal condenatória, e vingativa pelo mal ocasionado. Devendo o Estado promover a proteção e ressocialização do apenado, por muitas das vezes não cumpre com essa função, deixando à beira da marginalização as pessoas mais vulneráveis, uma vez que o Estado poderia resgatar a dignidade enquanto ser humano passível de erros e defeitos, por conseguinte em eterna construção.

O instrumento penal brasileiro defronta-se arruinado, eis que não consegue ressocializar o violador, não possui uma estrutura adequada para prevenção de novos crimes.

A justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua “opção preferencial pelos pobres” – seletiva. Mesmo quando é rápida e mais “abrangente”, ela não produz “justiça”, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultativo mentir em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências de sua ação. (ROLIM apud PALAMOLLA, 2008, p. 2).

Torna-se claro que o ordenamento jurídico penal brasileiro, tem-se distanciado exageradamente do que se aspira de justiça e da justa proporção social. De tal forma, é exasperante a violência colossal do sistema retributivo em nossa comunidade.

A conclusão dessa justiça penal seletiva e repressiva, é que a realidade penitenciária brasileira se mostra como um problema muito grave, eis que o tratamento é desumano e não atende a sua finalidade, desencadeando diversos delitos, e infligindo por diversas vezes os direitos humanos.

Por sua vez, o sistema penal brasileiro é ineficiente quanto às funções de prevenção e ressocialização do condenado que cumpre pena em regime fechado.

Os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentando pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação, no início da detenção, com os quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da sua própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2002, p. 183–184).

O encarcerado é submetido a um processo negativo de socialização, pois é forçado ao distanciamento que se desenvolve gradualmente dos princípios e dos padrões comportamentais pertencente o meio em convivem a população, assumindo para si, os modelos de comportamento e dos valores típicos da cultura carcerária.

O sistema prisional brasileiro representa a relação geral entre cárcere e sociedade que, antes de tudo, é ligação de quem rejeita – a comunidade, e quem é rejeitado – o recluso, assim, todo método de aprendizagem e reintegração do apenado vem de encontro com as características do elo de supressão. Para que esse sonho de ressocialização fosse possível de se realizar, seria essencial que o Estado provesse aos detentos as condições mínimas de dignidade a pessoa humana.

Considerando esta situação de vulnerabilidade ou insegurança ao que tange o sistema carcerário brasileiro, nasce uma discussão sobre o sistema Restaurativo, como uma busca de melhor forma para o término dos conflitos, objetivando resultados mais benévolos e menos excludentes.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar e comentar sobre a Justiça Restaurativa, oferecendo uma ideia sobre o tema em questão e a sua adequação no ordenamento penal vigente, buscando de forma serena a resolução dos conflitos através da restauração com acordos envolvendo as vítimas, o infrator e a sociedade.

Para utilização efetiva da Justiça Restaurativa no Brasil e propagação do tema, devendo expor para a comunidade a urgência de um novo modo de se praticar as Leis, debatendo sempre o sistema aplicado contemporaneamente, que resulta em um Direito por muitas das vezes ríspido e impetuoso.

Observados a falta de competência da jurisdição penal brasileiro em não satisfazer com a preparação de evitar o delito e trazer de volta ao convívio social do acusado, prova-se a fraude na dissertação na lei vigente quanto às missões que preconiza. Há ao estímulo o medo com o aumento incontável de atos ilícitos, ocasionando à insatisfação da sociedade diante do ordenamento penal e de tal fato a verdade do sistema prisional brasileiro, a partir das teorias modificadas, a Justiça Restaurativa se mostra como uma forma viável no ofício de exercer um Direito penal mais imparcial, mais coerente e benevolente.

Fica evidente que a prática da Justiça Restaurativa é mais uma experiência de transformação da ótica e de cenários de atos criminosos que angustia a comunidade brasileira, e exclusivamente por meio de medidas educativas, e mais humanas, com o objetivo de desejar a reconstrução das relações entre os personagens que obterão efeitos de harmonização civil e a seguridade dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

JESUS, Damásio E. de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7359>>. Acesso em: 3 nov. 2012.

NETO, Pedro Scuro. Justiça Restaurativa: Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciunculla. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo. IBCCRIM, 2009.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: é possível no Brasil?. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** 2009, Disponível em: <http://www.idcb.org.br/pdfs/justicarestau_epossivelno_brasil.pdf>. Acesso em: 17, outubro, 2012.

Projeto de Lei. N.º 7006/2006, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filenome=Tramitacao-PL+7006/2006>. Acesso em: 28, outubro, 2012.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidade da Justiça Restaurativa no Sistema Penal Brasileiro**. Brasília, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

ANEXO I

Projeto de Lei nº 7006/2006 que sugere alterações no Código Penal, para autorizar o uso das medidas da Justiça Restaurativa nos casos de crimes e contravenções penais.

Câmara dos deputados
PROJETO DE LEI
Nº ,DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG nº 099/2005

Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 5º - O núcleo de justiça restaurativa funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação

administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º. À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º. - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos.

§ 3º - Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Art. 7º - Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 8º - O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º - Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Art. 10 - Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação:

X - pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 - É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII - pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento

das partes ao procedimento restaurativo.

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo.

§ 4º - Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

Art. 15 - Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

Art. 16 - Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO RESTAURATIVO

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 - Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades

individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Art. 560 - Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

Art. 562 - O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único - Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

Art. 17 - fica alterado o artigo 62, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade; informalidade, economia processual celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Art. 18 - É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 2º - A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 19 - É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor:

§ 7º - Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006

Deputado **GERALDO THADEU**

Presidente